



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 147<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 379/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 60110.000254-2025-79**

**Requerente: J.V.S.Z.**

**Órgão: MD - Ministério da Defesa**

#### RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou o inteiro teor de todos os relatórios enviados pelo Brasil ao Registro de Armas Convencionais das Nações Unidas, assim como aos processos administrativos e despachos que nele resultaram.□

#### RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O Ministério da Defesa negou o acesso alegando que os dados são parte integrante dos processos de exportação/importação e, consequentemente, suas informações/dados estão protegidas pelas normas vigentes no que tange ao sigilo industrial, comercial e intelectual. Nesse âmbito, explicou que os relatórios do Tratado de Comércio de Armas (TCA), bem como a composição dos respectivos processos, são informações resultantes dos processos de operações de exportações e importações de Produtos de Defesa (Prode), que têm seu acesso à informação controlado por legislação específica, que visam à proteção do “segredo de negócio”, conforme o art. 38 do Decreto nº 9.607/2018, art. 155, § 2º da Lei nº 6.404/1976 (Sigilo Comercial), art. 169 da Lei nº 11.101/2005 (Sigilo Empresarial), e art. 206 da Lei nº 9.279/1996 (Segredo Industrial). Ademais, considera que cabe ao órgão público que exerce a atividade de fiscalização e controle dos dados de interesse da Base Industrial de Defesa (BID) brasileira, nesse caso, ao Ministério da Defesa, preservar e acautelar tais dados, como se observa no que diz o § 2º do art. 5º e os incisos I e II do art. 6º do Decreto 7.724/2012, os quais reforçam a proteção às informações que tratam de atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por órgão público em atividade de regulação/controle. Nesse contexto, acrescentou a impossibilidade de atendimento citando o disposto no art. 13, inciso III do Decreto nº 11.173/2022, como segue:

(...) Cada Estado Parte submeterá anualmente ao Secretariado, até 31 de maio, um relatório, relativo ao ano civil anterior, sobre as exportações e importações autorizadas ou realizadas de armas convencionais elencadas no artigo 2º, parágrafo 1º. O Secretariado distribuirá os relatórios e colocar-los-á à disposição dos Estados Partes. O relatório apresentado ao Secretariado poderá conter a mesma informação apresentada pelo Estado Parte nos âmbitos pertinentes das Nações Unidas, incluindo o Registro de Armas Convencionais das Nações Unidas. Os relatórios poderão omitir informações comercialmente sensíveis ou relativas à segurança nacional.

Por fim, ponderou que parte das informações que poderiam ser fornecidas já foram disponibilizadas pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), por meio de link (<https://www.unroca.org/>) em outra demanda.

#### RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o pedido argumentando que a negativa é fundamentada no sigilo comercial das empresas. Todavia, alega que é possível anonimizar os relatórios, retirando os nomes das empresas e

tirando a possibilidade de identificá-las. Ressaltou que não apenas os dados estão sujeitos ao dever de publicidade por terem sido produzidos e acumulados pelo MD, como também se trata da fiscalização do cumprimento de uma obrigação internacional do Brasil por parte da sociedade. O objetivo do próprio Tratado de Comércio de Armas é a transparência e a promoção da segurança internacional, de modo que a conduta do MD ao restringir indefinida e genericamente os documentos é uma violação à própria norma internacional. Destaca que as alegações da resposta não comprovaram de forma específica o risco à segurança que a divulgação das informações causaria.

### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O Recorrido ratificou a resposta inicial, não concordando que seja possível o tarjamento de informações sensíveis, de acordo com o arcabouço normativo já informado. Nesse contexto, citou que a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, conforme se observa no NUP 60110.003962/2021-38, negou o provimento do recurso que visava, à época, ter acesso a processo de exportação de Produtos de Defesa, decidindo, assim, pela manutenção do acesso restrito a tais documentos. Citando ainda que matéria semelhante já foi objeto de avaliação pela CGU em precedentes, dentre os quais destaca o NUP 60110002309202151\_CGU; NUP 60110001981202120\_CGU, confirmado pela CMRI, e NUP 60502000825201832\_CGU, também confirmado pela CMRI. Assim, alega que, o entendimento da CGU sobre o assunto, portanto, baseia-se no art. 38 do Decreto nº 9.607/2018, que instituiu a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa (PneiProde), e na proteção da governança corporativa e competitividade das empresas envolvidas, descritas no Art. 5º, §§ 1º e 2º do Decreto 7.724/2012.

### **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O Requerente reiterou os termos do recurso de 1<sup>a</sup> instância.

### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O Ministério ratificou as justificativas já apresentadas, bem como ponderou que todos os dados industriais e comerciais são essenciais para a competitividade, sendo, por muitas vezes, indispensáveis para a sobrevivência da empresa, ficando o órgão público, neste caso concreto o Ministério da Defesa, responsável pelas atividades de fiscalização e controle de dados de interesse da Base Industrial de Defesa (BID). Ademais, pontou o que diz o § 2º do art. 5º e os incisos I e II do art. 6º do Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012, os quais reforçam a proteção às informações que tratam de atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por órgão público em atividade de regulação/controle.

### **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O Requerente reiterou os termos do recurso de 1<sup>a</sup> instância.

### **ANÁLISE DA CGU**

A CGU frisou que já tratou de pedidos de informação semelhantes, dirigidos ao próprio Ministério da Defesa, quando julgou os recursos trazidos à 3<sup>a</sup> instância, nos pedidos de informação NUPs 60110.000233/2023-91, 60110.002309/2021-51, 60110.004105/2021-55 e 60502.000825/2018-32 (posição confirmada pela CMRI), por exemplo. Nessas oportunidades, relatou que a Casa acatou o argumento do órgão, no sentido de que o atendimento em questão envolveria acesso a dados sujeitos a sigilo comercial, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012. No contexto dos referidos precedentes destacou argumento como o de que os processos de exportação e ou importação contêm dados de negócios comerciais realizados, por exemplo, entre empresas privadas e Estados estrangeiros; dados que se referem a quantidades e valores negociados, países destinatários, os motivos para a realização da comercialização, os quais, em muitos casos, pertencem a negociações que, mesmo iniciadas no passado, continuam em vigor. São, portanto, informações dotadas de valor estratégico, relacionado à atividade comercial de empresas privadas; ou seja, possuem natureza privada, mas estão sob a guarda da administração pública. Reforçando a justificativa, lembrou que o entendimento da CGU sobre o assunto baseia-se na aplicação do art. 38 do Decreto nº 9.607/2018, em que consta que "As informações referentes aos processos de exportação e de importação de Prode são consideradas de acesso restrito, na forma prevista em legislação específica." Considerou que o conhecimento indistinto de informações dessa natureza pode afetar o mercado concorrencial, especialmente, porque têm o potencial de atribuir vantagem estratégica aos seus detentores, em desfavor das empresas que são partes em processos formalizados pela Administração. Também constatou que as informações de interesse geral estão disponíveis em transparência ativa, razão pela qual não se vislumbra que o Ministério

da Defesa deva ser compelido a fornecer relatórios sobre processos de exportação de produtos de defesa que produz e custodia, em função da sua competência de regulação, controle e supervisão das operações, nessa área da atuação estatal, conforme estabelecido no art. 5º do Decreto nº 7.724/2012. Assim sendo, coadunou com a negativa de acesso em pauta.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, segundo percepção de que as informações requeridas se encontram protegidas, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) c/c o art. 38 do Decreto nº 9.607/2018; e arts. 5º e 6º do Decreto nº 7.724/2012 (regulamento da LAI).

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O Requerente reiterou os termos apresentados nas instâncias prévias, destacando que decisão é excessiva ao negar acesso a todos os documentos, pois existem informações que poderiam ser extraídas dos documentos sem causar qualquer prejuízo, como: quantidade de empresas que comercializam armas, tipos de armas comercializados (pistolas, rifles, veículos de combate, canhões, munições...), assim como a quantidade de países com as quais o Brasil comercializa armas, volume financeiro, salvaguardas para não serem desviadas para áreas sob embargo de armas do Conselho de Segurança da ONU, entre outras. Ressaltou que o próprio MD já forneceu parcelas dessas informações e que a negativa não respeita a devida diligência de analisar de forma detida o documento e desrespeita o princípio da máxima divulgação. Ainda que um documento seja restrito, é possível buscar como descrevê-lo ou extrair informações secundárias que retirem o risco à divulgação

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso conhecido

## **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

## **ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI**

No presente recurso, o recorrente reiterou o pedido, alegando principalmente que a negativa de maneira total é excessiva, nesse sentido, considera que as informações sigilosas podem ser tarjadas. Sendo assim, em análise ao apresentado, observa-se que o recorrido informou que a composição dos processos ora requeridos, são informações resultantes dos processos de operações de exportações e importações de Produtos de Defesa (Prode), que têm seu acesso à informação controlado por legislação específica, que visam à proteção do “segredo de negócio”, conforme o art. 38 do Decreto nº 9.607/2018, o qual determina que as informações referentes aos processos de exportação e de importação de Prode são consideradas de acesso restrito. Nesse sentido, a Lei nº 12.527/2011, em seu art. 22 foi expressa em determinar que a LAI não exclui as demais hipóteses legais de sigilo. Logo, quanto aos processos que resultaram os relatórios do Tratado de Comércio de Armas (TCA), estes de fato estão protegidos pelo art. 38 do Decreto nº 9.607/2018, de forma que esta parte do recurso deve ser indeferida, não havendo o que se avaliar sobre o sigilo legal. Seguindo-se a análise, quanto ao pedido dos relatórios do Tratado de Comércio de Armas (TCA), importa ressaltar que se observa em transparência ativa diversas informações sobre o assunto (<https://www.unroca.org/>), porém, haja vista que o presente recurso objetiva mais dados, foi necessário realizar diligência junto ao MD para verificar a possibilidade de complementação de informações ao cidadão. Em retorno, o órgão explicou:

*(...) todas as informações com relação aos dados de Exportação e Importação de Produtos de Defesa são oriundas de processos comerciais de Prode, que foram autorizadas pelo referido órgão anuente. O Ministério da Defesa entende que todos os dados de Exportação e Importação são informações sensíveis e de caráter restrito, por serem informações extraídas de processos de autorizações de exportação e importação para a confecção do relatório do Tratado sobre o Comércio de Armas, conforme art. 38 do Decreto nº 9.607/2018 e, observando o que preceitua o § 2º do art. 5º e os incisos I e II do art. 6º do Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012, cabe ao órgão público que exerce a atividade de fiscalização e controle dos dados de interesse da Base Industrial de Defesa (BID) brasileira, nesse caso, cabe ao Ministério da Defesa, preservar e acautelar tais dados, os quais reforçam a proteção às informações que tratam de atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por órgão*

público em atividade de regulação/controle.

Com relação à possibilidade de omissão de informações comerciais no relatório, o governo brasileiro não tem utilizado a referida ferramenta, demonstrando a boa-fé e os princípios de cooperação e transparência, fomentando assim a confiança entre os Estados-Parte, conforme art. 1º do Decreto nº 11.173/2022.

Entretanto, o governo brasileiro faz a opção de divulgação do relatório do Tratado sobre o Comércio de Armas, somente aos membros dos Estados-Parte, conforme previsto no inciso III do art. 13 do Decreto nº 11.173/2022, não autorizando assim a divulgação pública do relatório por parte da Secretaria do TCA.

(Grifo nosso)

Diante do apresentado, verifica-se que o MD mantém a impossibilidade de fornecimento de dados além dos já divulgados em transparência ativa, nesse contexto, declara que todos as demais informações de Exportação e Importação são sensíveis e de caráter restrito, por serem extraídas de processos de autorizações de exportação e importação para a confecção do relatório do Tratado sobre o Comércio de Armas. Portanto, considerando que as informações desejadas envolvendo o TCA são oriundas de tais autos, referentes a produtos de defesa, que envolvem, entre outros, dados sobre agentes econômicos de direito privado e países destinatários com que se manteve (ou pretendeu manter) relações comerciais, entende-se pela recepcionalidade da negativa de acesso de acordo com os normativos discorridos nesta análise. Sobre o tema, envolvendo exportações e importações de armas, importa citar a Decisão nº 27/2022/CMRI, que corrobora com o entendimento de que tais dados devem ser resguardados de publicidade. Ante o exposto, decide-se pelo indeferimento do recurso, visto que sobre as informações requeridas incidem hipóteses de sigilo específicas, com base no 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 38 do Decreto nº 9.607/2018.

## **MÉRITO DO RECURSO**

Indeferido.

art. 22, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. art. 38 do Decreto nº 9.607/2018.

## **DECISÃO DA CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 147ª da Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo indeferimento, tendo em vista que as informações estão gravadas por sigilo legal, com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 38 do Decreto nº 9.607/2018.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/08/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 01/09/2025, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/09/2025, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6925960** e o código CRC **C3D924E8** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000022/2025-41

SEI nº 6925960